



**SENADO FEDERAL
INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO - ILB**

ALEXANDRE LIN

**A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS
OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO SENADO FEDERAL**

Brasília

2014

ALEXANDRE LIN

A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO SENADO FEDERAL

Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu em 2014 realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo. Área de concentração: Administração Legislativa - Gestão Estratégica.

Área de Concentração: Administração Legislativa - Gestão Estratégica

Orientador: Victor Aguiar Jardim de Amorim

Brasília

2014

ALEXANDRE LIN

A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO SENADO FEDERAL

Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu em 2014 realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo. Área de concentração: Administração Legislativa - Gestão Estratégica.

Trabalho aprovado. Brasília, 11 de dezembro de 2014:

Victor Aguiar Jardim de Amorim
Orientador

Luís Fernando Pires Machado
Professor convidado

Brasília
2014

*Este trabalho é dedicado a todas as pessoas que já perderam o sono
indagando sobre os objetivos estratégicos do Senado.*

Agradecimentos

A todos os mecenas que tornaram possível a realização deste curso.

Aos gigantes que me incentivam a nunca parar de crescer.

Aos professores por nos inspirarem a buscar mais.

À coordenadora e aos colegas pelas lembranças gravadas na minha memória.

Ao Projeto abnTeX2 por disponibilizar a tipografia utilizada neste trabalho.

*“Most entrepreneurial governments promote competition between service providers. They empower citizens by pushing control out of the bureaucracy, into the community. They measure the performance of their agencies, focusing not on inputs but on outcomes. **They are driven by their goals—their missions—not by their rules and regulations.** They redefine their clients as customers and offer them choices... They prevent problems before they emerge, rather than simply offering services afterward. They put their energies into earning money, not simply spending it. They decentralize authority, embracing participatory management. They prefer market mechanisms to bureaucratic mechanisms. And they focus not simply on providing public services, but on catalyzing all sectors—public, private, and voluntary—into action to solve their community problems”*

(Osborne and Gaebler, 1993)

Resumo

Este trabalho busca responder se os objetivos institucionais do Senado Federal atendem ao interesse público na forma da lei. A metodologia utilizada se baseia em coleta, no ordenamento jurídico, de dispositivos normativos que embasem materialmente tais objetivos. Como resultado da pesquisa, foram encontrados dispositivos legais que embasam 17 dos 18 objetivos. A conclusão obtida é que todos os objetivos estão fundamentados de forma mais ampla nos princípios da Administração Pública estabelecidos na Constituição.

Palavras-chaves: Senado Federal. Objetivos Institucionais. Administração Pública.

Abstract

This monograph aims to answer whether Brazilian Federal Senate institutional goals serve the public interest by being in accordance with the law. The methodology applied is based on collecting specific rules from the Brazilian legal system regarding the matter of such goals. As a result, it's been found that 17 out of 18 of these goals are based on specific passages of the law. The conclusion obtained is that all goals are in accordance with broader principles of public administration established by the Brazilian Constitution.

Key-words: Brazilian Federal Senate. Institutional Goals. Public Administration.

Lista de abreviaturas e siglas

- Objetivo S1 Buscar junto à sociedade propostas de legislação e políticas públicas
- Objetivo S2 Assegurar a liberdade de expressão, os direitos constitucionais e civis, fortalecendo a democracia brasileira
- Objetivo S3 Ampliar a participação da sociedade nas reuniões das comissões e nas audiências públicas
- Objetivo S4 Promover a liberdade política, econômica, de associação e de credo religioso
- Objetivo T1 Tornar o legislativo mais forte por meio da transparência
- Objetivo T2 Garantir o controle social sobre políticas públicas, orçamento e ação do Estado
- Objetivo T3 Aprimorar os mecanismos de transparência, facilitando o acesso das informações pelos cidadãos
- Objetivo T4 Ser referência quanto à transparência na elaboração e execução de atos administrativos
- Objetivo L1 Promover o “Brasil Mais Fácil”, por meio de projetos que favoreçam o ambiente econômico, social e empresarial
- Objetivo L2 Priorizar legislação que contribua para reduzir desigualdades sociais e regionais e para tornar o Brasil um país mais sustentável
- Objetivo L3 Atuar de forma ativa na fiscalização, no controle e no cumprimento de metas com o intuito de garantir que as políticas públicas estejam direcionadas para o alcance de seus resultados
- Objetivo L4 Contribuir para o fortalecimento da economia brasileira nas matérias de competência do Senado Federal
- Objetivo L5 Promover o fortalecimento do Poder Legislativo
- Objetivo G1 Racionalizar a estrutura administrativa a fim de que os serviços se tornem mais eficientes e o processo decisório mais ágil
- Objetivo G2 Aprimorar significativamente, qualidade, custos e gestão de riscos na administração da casa

Objetivo G3 Profissionalizar permanentemente a gestão no Senado Federal

Objetivo G4 Proporcionar recursos humanos, materiais, tecnológicos, administrativos e de gestão necessários ao bom funcionamento do Senado Federal

Objetivo G5 Implementar sistema de avaliação de desempenho e eficiência organizacional

Sumário

	Introdução	19
1	REFERENCIAL TEÓRICO	21
1.1	A importância de se ter um marco teórico para definição de interesse público	21
1.2	Legalidade como critério para definição de interesse público	23
1.3	As limitações da Legalidade estrita	25
1.4	Mutação da Legalidade para Juridicidade	27
1.5	Ascensão da Administração por Resultado	29
1.6	Síntese	31
2	ESTUDO DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	33
2.1	Estabelecimento dos objetivos estratégicos	33
2.2	Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Sociedade	35
2.3	Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Transparência	38
2.4	Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Legislativa	42
2.5	Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Gestão de Recursos Internos	51
3	ANÁLISE DOS DADOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	Referências	59
	ANEXOS	61
	ANEXO A – ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 9 DE 2013	63
	ANEXO B – MAPA ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL	65

Introdução

Com a instituição do Ato da Comissão Diretora nº 9 de 2013, a Administração do Senado Federal aprova o Mapa Estratégico Institucional contendo os objetivos estratégicos que a instituição deve perseguir no período 2013-2023.

Busca-se, neste trabalho, verificar se os 18 objetivos estratégicos contidos no Mapa Estratégico Institucional possuem embasamento em dispositivos normativos do ordenamento jurídico.

O fato de fazer publicar um Ato constando objetivos estratégicos a serem perseguidos pela Câmara Alta não implica, por si só, o atendimento aos anseios da sociedade. É necessário fazer uma análise crítica desse ato, fundamentando-se em critério seguro para perquirir se o interesse público está sendo atendido.

Dada a indeterminação do conceito “interesse público”, foi preciso buscar um marco teórico para embasar a análise dos objetivos institucionais. Das referências teóricas obtidas, ficou determinado que a Legalidade será o critério mais adequado para pautar o estudo deste trabalho. Em outras palavras, a pergunta que se faz é: os objetivos estratégicos definidos no Mapa Estratégico Institucional atendem ao interesse público na forma da lei?

A relevância da pergunta-problema está diretamente ligada à cobrança da sociedade por um Estado mais eficiente na consecução de suas missões institucionais. Busca-se verificar se há arbitrariedade nos atos da Administração do Senado Federal ou se as ações são justificadas com base no bem comum.

A resposta virá da coleta, no ordenamento jurídico, das fundamentações pertinentes.

1 Referencial teórico

1.1 A importância de se ter um marco teórico para definição de interesse público

Que é interesse público? Eros Roberto Grau defende que a definição do interesse público prossegue como a grande questão do direito administrativo.¹ Na falta de uma definição satisfatória, incorre-se no risco de distorções quanto a qualquer ato da Administração Pública, a qual se justifica pelo

[...] princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos — unanimemente escolhidos pelos administrativistas —, em razão do qual presume-se, salvo prova em contrário, que a Administração age sempre em nome do interesse coletivo. E essa prova em contrário, refere-se apenas aos casos em que pode haver desvio de finalidade no sentido já caracterizado, ou seja: o ato sendo apenas uma farsa a esconder o escuso interesse particular travestido em interesse público. Na prática, isso equivale a dizer que, salvo as hipóteses em que o administrador é imoral ou corrupto, o Estado age sempre no sentido do interesse público.²

Com base nessa presunção,

[...] é impossível fazer uma ciência positiva do direito administrativo sem que se discuta, por exemplo, os conceitos de interesse público, bem comum, interesse coletivo etc. Ou sem que se questione o desempenho do Estado na utilização desses conceitos. Mas é esse questionamento que os administrativistas se desobrigam de fazer. Ao contrário, de um modo geral a doutrina administrativa, salvo nos casos de abuso ou desvio de poder, avaliza a versão de que o Estado age sempre no sentido do interesse público. Mas isso é aceitar — talvez com demasiada boa-fé — aquilo que o próprio Estado diz sobre si mesmo. É numa palavra, transformar a doutrina jurídica numa “ventriloquia de todo poder estabelecido”.³

Por isso, se faz mister diferenciar interesse público de interesse estatal. Assim, Umberto Allegretti faz a seguinte distinção: “interesse público é um interesse próprio da pessoa estatal, externo e contraposto aos dos cidadãos”.^{4,5,6}

¹ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 171.

² OLIVEIRA, Luciano; PEREIRA, Afonso Cezar. *Conflitos coletivos e acesso à justiça*. Recife: Massangana, 1988. p. 144

³ Ibid., p. 146

⁴ ALLEGRETTI, 1996 apud MOREIRA NETO, 2000, p. 10

⁵ ALLEGRETTI, Umberto. *Amministrazione pubblica e Costituzione*. Padova: CEDAM, 1996.

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Convalidando esse ponto de vista, Eros Roberto Grau critica a falta de senso crítico dos juristas que entendem o princípio da supremacia do interesse público como benéfico aos interesses do Estado (e, por conseqüência, da sociedade), quando, na verdade, são privilegiados os interesses privados daqueles que detém o controle do Estado.⁷

A origem desse fenômeno é explicado por Gustavo Binbenbojm:

O surgimento do direito administrativo, e de suas categorias jurídicas peculiares (supremacia do interesse público, prerrogativas da Administração, discricionariedade, insindicabilidade do mérito administrativo, dentre outras), representou antes uma forma de reprodução e sobrevivência das práticas administrativas do Antigo Regime que a sua superação. *A juridicização embrionária da Administração Pública não logrou subordiná-la ao direito; ao revés, serviu-lhe apenas de revestimento e aparato retórico para sua perpetuação fora da esfera de controle dos cidadãos.*⁸

Destarte, fica claro que, pelo bem comum efetivo, é necessário categorizar, com certo grau de segurança, o que é, afinal, o interesse público. Porém, são diversos os desafios para definir a idéia de bem-comum. Para Luciano Oliveira e Affonso Cezar Pereira, esse conceito é mais “mitológico que real”.⁹ A causa para esse entendimento está na configuração da sociedade moderna — complexa, diversificada e desigual —, em que interesses diversos se chocam, e “disso decorre que as decisões políticas, que se consubstanciam em atos administrativos, são decisões fatalmente comprometidas com interesses específicos de difícil coincidência com os interesses de outros grupos”.¹⁰ Em outras palavras, “sempre existe uma preferência de valor na análise de uma mesma situação objetiva”.^{11,12}

Mais grave ainda, apontam Luciano Oliveira e Affonso Cezar Pereira, as escolhas políticas “refletem os interesses dos grupos eventualmente no poder”.¹³ Assim:

Os atos de intervenção do Estado-Administração não são politicamente neutros. Nem são: ou simplesmente viciados (quando há desvio de finalidade), ou simplesmente virtuosos (quando, não havendo desvio de finalidade, presume-se que eles atendem ao interesse coletivo). Na verdade, são mais complexos. Podem ser mais ou menos justos, mais ou menos democráticos. Como estão estreitamente imbricados à política, variam de acordo com as alternâncias desta.¹⁴

Além dos fatores já mencionados, Eros Grau acrescenta que o conceito de interesse público é “contingente, variando no tempo e no espaço, eis que não é conceito, mas noção,

⁷ GRAU, op. cit., p. 259

⁸ BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado Do Rio de Janeiro*, v. 59, p. 49–82, 2005. p. 51, grifo nosso.

⁹ OLIVEIRA; PEREIRA, op. cit., p. 148

¹⁰ OLIVEIRA; PEREIRA, 1988, loc. cit.

¹¹ LAFER, 1975 apud OLIVEIRA; PEREIRA, 1988, p. 148

¹² LAFER, Celso. *O sistema político brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

¹³ OLIVEIRA; PEREIRA, op. cit., p. 148-149

¹⁴ OLIVEIRA; PEREIRA, 1988, loc. cit.

a sua interpretação (interpretação = aplicação) reclama a *escolha de uma, entre várias interpretações possíveis, em cada caso, de modo que essa escolha seja apresentada como adequada*".¹⁵

1.2 Legalidade como critério para definição de interesse público

Dentre as diversas interpretações possíveis acerca da definição de interesse público, o princípio da Legalidade tende a ser o mais adequado para o escopo deste trabalho.

Segundo Gustavo Binjenbojm, “[s]omente a partir da concretização das normas constitucionais e legais vigentes (essas, sim, juridicamente relevantes) pode-se alcançar, em determinada circunstância, a dimensão do que seja o interesse público”.¹⁶ Ademais, conforme o mesmo autor, “a expressão interesse público consiste em uma referência de natureza genérica, a qual abarca a ambos, interesses privados e coletivos, enquanto juridicamente qualificados como *metas ou diretrizes da Administração Pública*”.¹⁷

Desse último conceito vem o objeto desta monografia — que é descobrir se, nos objetivos estratégicos do Senado Federal, há a promoção do interesse público, “entendido como conjunto de metas gerais da coletividade *juridicamente consagradas*”.¹⁸ Em outras palavras, se é possível encontrar tais objetivos no ordenamento jurídico, obedecendo, assim, ao princípio da Legalidade.

Já Geraldo Ataliba defende que o princípio da Legalidade é também “expressão primeira da representatividade. Na sua conformidade, toda ação estatal subordina-se à lei e desta depende”.¹⁹ Ou seja, “Toda ação pública tem por base e limite a lei. Esta contém as decisões inaugurais, inovadoras e básicas do Estado. As demais ações do Estado são pela lei balizadas, demarcadas, contidas, pautadas e limitadas”.²⁰

De acordo com Luciano Oliveira e Affonso Cezar Pereira, “[t]udo estará na dependência do que se considere como interesse público, nos próprios termos legais”.²¹ Isso se dá porque:

Os atos intervencionistas do Estado-Administração não podem ser considerados, a partir de um a priori dogmático, como atos que visam simplesmente a um suposto bem-comum de complicada definição. Primeiro porque essa suposição freqüentemente não resiste a um confronto com a realidade histórico-concreta. E depois porque trata-se de uma suposição perigosa, na medida em que pode avalizar as políticas mais equivocadas e injustas. Daí por que é necessário que os administrativistas

¹⁵ GRAU, op. cit., p. 217

¹⁶ BINENBOJM, op. cit., p. 67

¹⁷ Ibid., p. 68, grifo nosso.

¹⁸ Ibid., p. 80, grifo nosso.

¹⁹ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 178.

²⁰ ATALIBA, 2011, loc. cit.

²¹ OLIVEIRA; PEREIRA, op. cit., p. 146

problematizem, a nível jurídico, essa questão. Dizer a nível jurídico é reconhecer um fato e colocar um desafio.²²

A relação direta entre interesse público e Legalidade também é defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello: “Interesse público ou primário, repita-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a *lei* consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social”.²³ A vinculação obrigatória à lei impede a Administração de “proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa das próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua própria razão de existir”.²⁴

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles que a “eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito”²⁵ Do mesmo modo, ensina Caio Tácito que “a lei, como expressão da vontade coletiva, incide tanto sobre os indivíduos como sobre as autoridades públicas. A liberdade administrativa cessa onde principia a vedação legal. O Executivo opera dentro dos limites traçados pelo Legislativo, sob a vigilância do Judiciário”.²⁶

A Legalidade estrita era imprescindível numa época em que a garantia dos direitos fundamentais individuais ainda não estava assentada. Sobre esse contexto, Massimo Severo Giannini ensina:

[...] uma organização estatal com a qual o poder público incide diretamente mas também indiretamente na esfera jurídica dos cidadãos deveria ser sempre destinada ao poder público por uma norma de lei - para que o exercício das mesmas fosse regulado. Com essa maneira de conceber a autoridade estatal (e das entidades estatais e as públicas menores, praticamente só territoriais) se pretendia introduzir uma garantia para os cidadãos contra os arbítrios dos poderes públicos: de um lado, uma reserva de lei para autoridades incidentes, do outro, o direito dos cidadãos de pedir a tutela jurisdicional contra o uso da autoridade inexistente ou contra o exercício da autoridade contra a lei.^{27,28,29}

Raquel Melo Urbano de Carvalho expande esse conceito ao afirmar que “a noção de Estado de Direito em sua origem liberal, denota-se a substituição da vontade do governante pela vontade social, materializada na lei reguladora das relações públicas e privadas”.³⁰

²² Ibid., p. 150, grifo nosso.

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96, grifo nosso

²⁴ Ibid., p. 69-70

²⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 89

²⁶ TÁCITO, Caio. *Evolução histórica do direito administrativo. Tema de Direito Público*, I, 1992. p. 2

²⁷ GIANNINI, 1986 apud CARVALHO, 2008, p. 46

²⁸ GIANNINI, Massimo Severo. *Il pubblico potere: stati e amministrazioni pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 1986.

²⁹ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2008.

³⁰ Ibid., p. 47

Dessa maneira, “o Estado passa a se submeter ao próprio direito que criou, sendo permitido ao Poder Público agir somente secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem”.³¹

Em suma:

Trata-se de uma garantia fundamental estabelecida tanto em favor do administrador quanto do administrado. Afinal, em razão deste princípio, a conduta estatal advém não da vontade do déspota, mas se embasa em normas emanadas fundadas não no capricho de uma vontade individual, mas própria na vontade comunitária veiculada por meio de órgãos representativos dotados de legitimidade democrática.³²

Por outro lado, apesar de toda a carga teórica que suporta a idéia da Legalidade como condição necessária para o atendimento do interesse público, aquele princípio, por si só, não é suficiente para guiar a Administração a atingir seu objetivo maior: o bem-comum.

1.3 As limitações da Legalidade estrita

São, pelo menos, dois os pontos que a Legalidade estrita por si não alcança: a legitimidade pela Política e a obtenção de resultados concretos.

Quanto à primeira limitação, a Legalidade falha quando dissociada do padrão Legitimidade, conceito elaborado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Conforme esse autor, interesse público são “interesses coletivos gerais que a sociedade comete ao Estado para que ele o satisfaça, através de ação política juridicamente embasada e através de ação jurídica politicamente fundada”.³³ Isto é:

À Política cabe a arte de interpretar os interesses da sociedade e de chegar a decisões capazes de satisfazê-los; ao Direito, a não menos difícil arte de cristalizar em normas de observância geral e obrigatória as vivências sociais.

A captação política dos interesses da sociedade é imediata e define a legitimidade, enquanto a cristalização jurídica desses interesses é mediata e define a legalidade.

Historicamente, a legitimidade precedeu a legalidade e, por vezes, a legitimidade foi ilegal e a legalidade foi ilegítima, numa evolução secular, ora paralela, ora divergente e ora convergente, conforme as épocas e as sociedades, até que se fez sentir uma novíssima necessidade social: a de conciliá-las, pela submissão de todos os processos políticos ao Direito. Com a consciência desse fundamental interesse foi possível estruturar-se uma organização política submetida simultaneamente à lei - o Estado de Direito - e ao interesse social prevalecente - o Estado Democrático - fundidos no Estado Democrático de Direito.³⁴

³¹ CARVALHO, 2008, loc. cit.

³² CARVALHO, 2008, loc. cit.

³³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 8

³⁴ *Ibid.*, p. 7, grifos nossos.

Pela segunda limitação da Legalidade estrita, constata-se que a observância desse princípio por si não é suficiente para garantir a obtenção de resultados concretos. Luciano Oliveira e Affonso Cezar Pereira lembram que o modelo de desenvolvimento brasileiro pré-1988 dificilmente seria considerado como a favor do bem-comum da sociedade, porém não se pode dizer que “houve desvio de finalidade no sentido jurídico do termo”.³⁵

Mais ainda, o cumprimento seco e rigoroso da Legalidade, no seu limite, vem a ser prejudicial à consecução dos objetivos e metas da Administração. Assim afirma Edna Delmondes: “[t]em sido observado que pessoas e organizações supercontroladas tendem a colocar como prioridade o atendimento formal dos critérios de controle, em detrimento do próprio fim de suas atividades”.³⁶

Nesse sentido, sustenta Anna Maria Campos que os atos da Administração devem atender mais do que a Legalidade, é necessário atentar à qualidade dos serviços, à justiça na distribuição de benefícios e custos e, finalmente, ao “grau de adequação dos resultados dos programas às necessidades [da sociedade]”.³⁷

Também corroboram Ana Célia Lobo Silva e Cassiana Montesião de Sousa ao defenderem

[...] a necessária mudança de mentalidade da organização para que possa — cada vez mais — focalizar sua atuação na busca por resultados finalísticos, que impactem positivamente a vida dos cidadãos, e não apenas pelos controles burocráticos e pela mera perseguição à realização de atividades legais, mas sem efetividade para seus beneficiários.³⁸

Só a Legalidade não basta, e Luiz Carlos Bresser-Pereira enxerga uma mudança de paradigma em que há no Estado Gerencial a

[...] transição de uma política de elites para uma democracia moderna, ou seja, em *uma democracia na qual a sociedade civil e a opinião pública são cada vez mais importantes*, e na qual a defesa dos direitos republicanos, ou seja, do direito que cada cidadão tem de que o patrimônio público seja usado de forma pública, é cada vez mais possível e necessária.³⁹

³⁵ OLIVEIRA; PEREIRA, op. cit., p. 149

³⁶ DELMONDES, Edna. *A interação do Tribunal de Contas com o Parlamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 9

³⁷ CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, v. 24, n. 2, p. 30–50, fev./abr. 1990. p. 34

³⁸ SILVA, Ana Célia Lobo; SOUSA, Cassiana Montesião de. O orçamento por resultados como ferramenta da gestão para resultados: o caso piloto no governo do Estado de São Paulo. In: *VI Congresso CONSAD de Gestão Pública*. Brasília: [s.n.], 2013. p. 10

³⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Do estado patrimonial ao gerencial. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge (Ed.). *Brasil: um século de transformações*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001. p. 27, grifo nosso.

1.4 Mutaç o da Legalidade para Juridicidade

A sociedade evoluiu, e Raquel Melo Urbano de Carvalho Carvalho (2008, p. 44) afirma “que o Direito Administrativo do s culo XXI abandonou a bipolaridade principl gica ‘legalidade x supremacia do interesse p blico’ para adotar como fundamentos basilares a seguran a jur dica, a boa-f  objetiva e a proporcionalidade”.⁴⁰ Em conseq ncia, “neste contexto, vem sendo substitu da a legalidade em sentido estrito pela noç o de juridicidade”.⁴¹ Aprofundando o conceito de mutaç o:

Se inicialmente se entendeu suficiente que o administrador agisse como fulcro em uma regra expressa no sistema, em um segundo momento a doutrina passou a atentar para a insufici ncia de se o limitar ao cumprimento das regras constitucionais e legais. Seria insuficiente que a funç o administrativa se exercesse apenas mediante o cumprimento de regras inseridas em diplomas aprovados pelo Poder Legislativo e no texto constitucional. *A legalidade em sentido restrito (cumprimento de regras oriundas do Parlamento e do poder constituinte) deixou de ser bastante, vez que imprescind vel o exerc cio leg timo da compet ncia administrativa.*⁴²

Por leg timo,   poss vel assumir a liç o de Hely Lopes Meirelles:

Al m de atender   legalidade, o ato do administrador p blico deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade   sua atuaç o. Administraç o leg tima s    aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende  s exig ncias da lei como se conforma com os preceitos da instituiç o p blica.

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto n o   o mesmo que atend -la na sua letra e no seu esp rito. A administraç o, por isso, deve ser orientada pelos princ pios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.^{43,44}

A origem dessa mutaç o — o ponto de inflex o identific vel da mudan a no paradigma — retoma   promulgaç o da Constituiç o de 1988, conforme liç o de Manoel Messias Peixinho:

O princ pio da legalidade adquiriu nova dimens o com a ascens o do princ pio da moralidade ao status constitucional. N o se legitima mais o princ pio da legalidade por estar simplesmente positivado no ordenamento jur dico. Da  a necessidade de os atos administrativos estarem de acordo com os princ pios  ticos e morais norteadores da Administraç o P blica. Assim, insuficientes s o aqueles atos administrativos que, mesmo ostentando um status de apar ncia de legalidade, discrepem dos valores  ticos previstos e respeitados em determinada comunidade. Neste sentido pode-se dizer que a legalidade   a conformaç o harmoniosa dos princ pios da legalidade e da moralidade.

⁴⁰ CARVALHO, op. cit., p. 44

⁴¹ CARVALHO, 2008, loc. cit.

⁴² Ibid., p. 49, grifo nosso.

⁴³ MEIRELLES, 2005 apud CARVALHO, 2008, p. 48, grifo nosso.

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. S o Paulo: Malheiros, 2005.

O princípio da moralidade significa a independência do postulado ético sobre a legalidade - um ato administrativo previsto no ordenamento jurídico, se no mundo real causou algo considerado imoral/amoral, será considerado inválido.^{45,46}

Explica Raquel Melo Urbano de Carvalho que, antes de falar em Juridicidade, a Legalidade já havia evoluído “à noção de princípio da constitucionalidade, decorrente da superação do dogma positivista o qual recusara normatividade aos princípios”.⁴⁷ Dessa forma, “[o] fato de se passar a reconhecer imperatividade a quaisquer normas constitucionais expressas, inclusive as principiológicas, tornou inadequado falar-se apenas em legalidade como princípio vinculante da Administração, fazendo surgir a noção de princípio da constitucionalidade”.⁴⁸ Mais ainda:

A idéia de princípio da constitucionalidade no âmbito do Direito Administrativo ganha força a partir do momento em que a Constituição consagra no artigo 37 normas principiológicas vinculantes da Administração como eficiência, moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, ao que se acresce o princípio da isonomia (artigo 5º, caput da CF). Se insculpidos tais princípios na Lei Maior do País, de modo expresse, inadmissível afastá-los da noção com base em que se entende dado comportamento de acordo com o Direito.⁴⁹

A partir do salto da Legalidade à Constitucionalidade, chega-se, finalmente, à Juridicidade, compreendendo um conceito ainda mais amplo:

Nesse novo contexto, ao ordenar ou regular a atuação administrativa, a legalidade não mais guarda total identidade com o direito. O direito passa a abranger, além das leis — regras jurídicas —, os princípios gerais de Direito, de modo que *a atuação do Poder Executivo deve conformidade não mais apenas à lei, mas ao Direito, decomposto em regras e princípios jurídicos, com superação do princípio da legalidade pelo princípio da juridicidade*.⁵⁰

Assim, a esfera da legalidade — “circunscrita às regras jurídicas, reduzindo-se somente a última ao sentido estrito de conformidade dos atos com as regras legais” — não se confunde com a esfera da juridicidade — “domínio amplo do Direito, composto de princípios e regras jurídicas”.⁵¹ Abandona-se o “conceito primário de legalidade, satisfeito com o cumprimento nominal e simplista de regras isoladas”, e passa-se à “busca da observância íntegra do Direito, compreendido este como um conjunto de normas dentre as quais se incluem os princípios expressos e implícitos, bem como as regras específicas do ordenamento”.⁵²

⁴⁵ PEIXINHO, 2001 apud CARVALHO, 2008, p. 49, grifos nossos.

⁴⁶ PEIXINHO, Manoel Messias. *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.

⁴⁷ CARVALHO, op. cit., p. 51

⁴⁸ CARVALHO, 2008, loc. cit.

⁴⁹ Ibid., p. 52, grifo nosso.

⁵⁰ CARVALHO, 2008, loc. cit., grifo nosso.

⁵¹ Ibid., p. 53

⁵² CARVALHO, 2008, loc. cit.

O descarte da observância estrita da Legalidade pode, à primeira vista, parecer ser um afrouxamento do controle que se faz da Administração Pública, mas é o contrário. Com o advento da noção de Juridicidade — conceito muito mais amplo —, tornou-se mais efetivo a cobrança que a sociedade pode fazer em relação ao atendimento de seus anseios. Afinal, a “ofensa ao princípio da juridicidade significa ofensa a qualquer das regras ou dos princípios consagrados no sistema. No que toca à atividade administrativa do Estado, significa dizer ofensa a qualquer dos princípios a ela aplicados”.^{53,54} Mais ainda: “o que se poderia denominar de uma legalidade formal, não se suscitava, por isso, mais do que uma tutela jurídica fraca, em vez de uma desejável legalidade substantiva, a que seria, esta sim, o objeto de uma tutela jurídica forte”.⁵⁵

Para consolidar o entendimento, é necessário entender que não “se trata de negar a necessidade de observância das regras legais em vigor, nem mesmo de transformar a ordem jurídica em um conjunto de fluidos valores de natureza social e política”.⁵⁶ O que se busca “é obter a máxima efetividade constitucional. Afirma-se decorrer da própria idéia de juridicidade a necessidade de, ao interpretar as normas da Constituição, lhes atribuir sentido que lhes empreste maior eficácia”.⁵⁷

Em síntese, para a cobrança de resultados no que concerne o interesse público, não “é necessário que cada conduta do Poder Público seja precedida de uma regra legal que minuciosamente tenha descrito os aspectos do comportamento administrativo”.⁵⁸ É preciso, isto sim, considerar se os atos administrativos estão em conformidade com a toda esfera da juridicidade.

1.5 Ascensão da Administração por Resultado

A mudança de paradigma do Direito Administrativo enseja oportunidades de progresso que não seriam possíveis, caso a Administração Pública ainda estivesse sob as amarras da Legalidade estrita. É o que expõe Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

Especula-se, portanto, como os novos referenciais do Direito Público, hoje aplicados ao campo do Direito Administrativo, estão abrindo a auspiciosa oportunidade de se encerrar mais um ciclo histórico de controle da Administração Pública e de se iniciar um novo, que superará a longa fase em que seu objeto era apenas a juridicidade da manifestação da vontade na ação administrativa para endereçar-se também ao *controle, mais extenso, da juridicidade do resultado da ação administrativa*.

⁵³ BITENCOURT NETO, 2005 apud CARVALHO, 2008, p. 54

⁵⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. *Improbidade administrativa e violação de princípios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

⁵⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novo referencial no direito administrativo: do controle da vontade ao do resultado. a juridicização dos resultados na administração pública. *Fórum Administrativo - Direito Público*, v. 6, n. 67, p. 7801-7810, set. 2006. p. 7805

⁵⁶ CARVALHO, op. cit., p. 55

⁵⁷ Ibid., p. 56

⁵⁸ Ibid., p. 56

Tal superação é, seguramente, *o grande salto de qualidade da Política e do Direito contemporâneos no que concerne à concreta satisfação dos interesses da sociedade cometidos ao Estado*, entendida, esta contingência do princípio da eficiência, como uma necessária e inafastável implicação da transformação em curso do Estado moderno — o Estado de Direito — para o Estado pós-moderno — o Estado Democrático de Direito.⁵⁹

São duas as tendências que estimulam uma a outra: a nova postura da sociedade em cobrar por resultados concretos e o novo entendimento jurídico de que o dever do Administrador vai além do que está regrado expressamente. Ambas estão baseadas na vocação de bem servir do Estado — “que é própria e indissociável da função administrativa”⁶⁰. A cobrança societal já “não se cinge à mera tutela dos valores contidos no conceito da legalidade tradicional, senão que, indo mais além, se estende aos valores que se compreendem no conceito da legitimidade democrática pós-positivista”.⁶¹ Em síntese:

Resulta, portanto, essa nova postura do controle, do amadurecimento da própria idéia do Direito, tal como brilhantemente empreendida por uma plêiade de grandes juristas do final do século vinte, que, superando o positivismo, que tinha na lei o único referencial ético-jurídico e se esgotava no conceito de legalidade, caminhou em direção a um pós-positivismo, ainda hoje em construção, que amplia este referencial por obra de uma nova hermenêutica, alcançando, com o conceito de legitimidade, uma visão estendida e integrada da juridicidade.⁶²

Um dos juristas a que se refere o parágrafo imediatamente acima é Lucio Iannotta, o qual afirma:

O princípio de legalidade implica a aplicação indefectível das normas que dão vida aos bons resultados, mas implica, outrossim, a impossibilidade de aplicar normas que dêem vida a maus resultados, isto é, que sacrifiquem bens jurídicos delimitados e definidos, em contraste com aqueles mesmos bens objetivados pelo legislador ou com os protegidos pela Constituição escrita ou, ainda mais profundamente, da instituição republicana.^{63,64}

Dentre as conseqüências auspiciosas do novo paradigma, é possível citar a possibilidade de se sanear “incurrigíveis abusos de poder por omissão de eficiência, de que resultam o baixo desempenho, o desbaratamento e o desvio de recursos públicos e, talvez com maior gravidade social, a imensa frustração dos cidadãos com os políticos, com os governos e quiçá com a própria democracia”.⁶⁵ É um passo que

[...] poderá dar um tão esperado basta aos gastos demagógicos dos governos, aos investimentos inúteis, às obras paralisadas, aos projetos mirabolantes, às benesses com recursos públicos, ao assistencialismo

⁵⁹ MOREIRA NETO, op. cit., p. 7802, grifos nossos

⁶⁰ Ibid., p. 7803

⁶¹ MOREIRA NETO, 2006, loc. cit.

⁶² MOREIRA NETO, 2006, loc. cit.

⁶³ IANNOTTA, 1999 apud MOREIRA NETO, 2006, p. 7803

⁶⁴ IANNOTTA, Lucio. Previsione e realizzazione del risultato nella pubblica amministrazione: dagli interessi ai beni. *Rev. Diritto Amministrativo*, p. 101, 1999.

⁶⁵ MOREIRA NETO, op. cit., p. 7807

inconseqüente, que vicia e estimula a indolência, e a tantas outras formas de implantar falsas e enganosas políticas públicas, que malbaratam os insuficientes recursos a duras penas retirados impositivamente da sociedade.⁶⁶

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o controle por critério principiológico pode ir além do que está enunciado na norma legal.⁶⁷ Pela interpretação aplicativa é possível arrolar-se, além da eficácia e eficiência, “a pertinência, a adequação dos meios, o mínimo sacrifício, a funcionalidade, a flexibilidade, a pontualidade, a qualidade, o profissionalismo, o pluralismo, a solidariedade e a razoabilidade”.⁶⁸ Mais do que isso,

[...] a chave do êxito do controle de resultado, na linha do que se expôs, está preponderantemente na participação, pois a sintonia fina da legitimidade dela necessita para que se não pratique uma “justiça” genérica, abstrata e distante, mas uma justiça administrativa, concreta e bem próxima das necessidades das pessoas, daí a observação emprestada de Habermas “sobre a necessidade de a administração experimentar e praticar formas comunicativas e processuais capazes de satisfazer as condições legitimatórias do Estado de Direito”.⁶⁹

Tendo o foco em instrumentalizar a sociedade a cobrar com mais efetividade ações em seu interesse — ou seja, realizar controle de qualidade de *resultado* —, faz-se útil também positivar o que está apenas politicamente legitimado:

[...] por mais extensa, minudente e cuidadosa que seja a definição jurídica da legalidade, sempre existirão miríades de aspectos do interesse público não legislado que, não obstante, constituem-se em definições políticas derivadas de legitimidade que, de alguma forma, deverão ser feitas sempre que surgir a oportunidade e a conveniência de explicitá-las.

A constatação dessa formidável realidade cultural traz como imperiosa necessidade a *permanente integração positiva da legitimidade na ação jurídica do Estado*.⁷⁰

1.6 Síntese

Em suma, fica estabelecida a Legalidade como critério de definição de interesse público. Mas a análise não se restringe à Legalidade estrita, senão a uma forma mais ampla de interpretação, que é avaliar a respeito da Juridicidade dos atos administrativos. Esta última metodologia tem a vantagem de conferir maior efetividade ao controle societal sobre ações estatais.

Trazendo o conceito para esta monografia, cabe verificar se os objetivos estratégicos traçados pelo Senado Federal para os anos de 2013-2023 estão em consonância com o

⁶⁶ MOREIRA NETO, 2006, loc. cit.

⁶⁷ Ibid., p. 7808

⁶⁸ MOREIRA NETO, 2006, loc. cit.

⁶⁹ MOREIRA NETO, 2006, loc. cit.

⁷⁰ Id., 1991, p. 8

interesse público. Para responder a esta pergunta, verificar-se-á se cada objetivo tem sua respectiva fundamentação em Lei.

2 Estudo dos Objetivos Estratégicos

2.1 Estabelecimento dos objetivos estratégicos

Dispõe o art. 3º do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 58 de 1972) que cabe à Comissão Diretora, com a estrutura da Mesa do Senado Federal, a formulação de políticas, objetivos, diretrizes e metas, bem como a superior supervisão e fiscalização dos atos administrativos, no âmbito da instituição.

Sendo assim, os objetivos estratégicos do Senado Federal foram instituídos pelo Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2013. Esse diploma normativo foi aprovado com base:

- no objetivo de instituir modelo de governança corporativa e gestão estratégica estabelecido na Agenda Estratégica do Senado;
- na necessidade de se estabelecer instrumento para o registro e divulgação de diretrizes estratégicas orientadoras da gestão institucional do Senado Federal;
- na demanda da sociedade por mecanismos cada vez mais eficazes de governança para zelar por seus interesses na gestão da coisa pública;
- na necessidade de se conferir continuidade administrativa ao Senado Federal, independentemente das alternâncias de seus gestores;
- nos princípios da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

O Ato trata do Mapa Estratégico Institucional — composto dos objetivos a serem tratados nesta monografia — e do Plano de Metas da Administração do Senado, o qual não será analisado.

A função do Mapa Estratégico Institucional do Senado Federal é orientar a elaboração dos planos táticos e operacionais do órgão, bem como seus desdobramentos. Daí a relevância de se fazer estudo de adequação normativa das diretrizes que guiarão os atos administrativos da instituição na próxima década.

Os 18 objetivos estratégicos são:

- Dimensão Sociedade
 - Buscar junto à sociedade propostas de legislação e políticas públicas

- Assegurar a liberdade de expressão, os direitos constitucionais e civis, fortalecendo a democracia brasileira
- Ampliar a participação da sociedade nas reuniões das comissões e nas audiências públicas
- Promover a liberdade política, econômica, de associação e de credo religioso
- Dimensão Transparência
 - Tornar o legislativo mais forte por meio da transparência
 - Garantir o controle social sobre políticas públicas, orçamento e ação do Estado
 - Aprimorar os mecanismos de transparência, facilitando o acesso das informações pelos cidadãos
 - Ser referência quanto à transparência na elaboração e execução de atos administrativos
- Dimensão Legislativa
 - Promover o “Brasil Mais Fácil”¹, por meio de projetos que favoreçam o ambiente econômico, social e empresarial
 - Priorizar legislação que contribua para reduzir desigualdades sociais e regionais e para tornar o Brasil um país mais sustentável
 - Atuar de forma ativa na fiscalização, no controle e no cumprimento de metas com o intuito de garantir que as políticas públicas estejam direcionadas para o alcance de seus resultados
 - Contribuir para o fortalecimento da economia brasileira nas matérias de competência do Senado Federal
 - Promover o fortalecimento do Poder Legislativo
- Dimensão Gestão de Recursos Internos
 - Racionalizar a estrutura administrativa a fim de que os serviços se tornem mais eficientes e o processo decisório mais ágil
 - Aprimorar significativamente, qualidade, custos e gestão de riscos na administração da casa
 - Profissionalizar permanentemente a gestão no Senado Federal
 - Proporcionar recursos humanos, materiais, tecnológicos, administrativos e de gestão necessários ao bom funcionamento do Senado Federal

¹ Programa composto de projetos de lei que visam a facilitar o ambiente de negócios no Brasil. Descrição disponível em: <<http://cadaminuto.com.br/noticia/214582/2013/05/05/artigo-renan-calheiros-por-um-brasil-mais-facil>>

- Implementar sistema de avaliação de desempenho e eficiência organizacional

Cabe agora retomar os conceitos discutidos na referência teórica e fazer a coleta dos dispositivos normativos que embasam os objetivos estratégicos, para determinar se estes atendem ao interesse público na forma da lei.

2.2 Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Sociedade

S1: Buscar junto à sociedade propostas de legislação e políticas públicas

Da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

[...]

V - o pluralismo político.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

S2: Assegurar a liberdade de expressão, os direitos constitucionais e civis, fortalecendo a democracia brasileira

Da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

[...]

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

S3: Ampliar a participação da sociedade nas reuniões das comissões e nas audiências públicas

Da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

[...]

V - o pluralismo político.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

S4: Promover a liberdade política, econômica, de associação e de credo religioso

Da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I - complexidade e qualidade da legislação;

II - custos de conformidade à normatização tributária;

III - qualidade dos tributos, especialmente quanto: a) à justiça fiscal; b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários; c) ao atendimento às necessidades orçamentárias; d) ao custo das obrigações acessórias;

IV - carga tributária;

2.3 Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Transparência

T1: Tornar o legislativo mais forte por meio da transparência

Da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

T2: Garantir o controle social sobre políticas públicas, orçamento e ação do Estado

Da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

Da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000²:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A³.

Da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual 2012 a 2015):

Art. 4º O PPA 2012-2015 terá como diretrizes:

[...]

II - a ampliação da participação social;

Da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)⁴:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4o desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

² Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

³ Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

⁴ Cita-se esta lei porque o seu princípio básico de planejamento participativo parece haver inspirado ou ao menos influenciado o presente objetivo.

T3: Aprimorar os mecanismos de transparência, facilitando o acesso das informações pelos cidadãos

Da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

T4: Ser referência quanto à transparência na elaboração e execução de atos administrativos

Da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

2.4 Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Legislativa

L1: Promover o “Brasil Mais Fácil”, por meio de projetos que favoreçam o ambiente econômico, social e empresarial

Da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

[...]

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

[...]

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁵:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

⁵ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I - complexidade e qualidade da legislação;

II - custos de conformidade à normatização tributária;

III - qualidade dos tributos, especialmente quanto: a) à justiça fiscal; b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários; c) ao atendimento às necessidades orçamentárias; d) ao custo das obrigações acessórias;

IV - carga tributária;

L2: Priorizar legislação que contribua para reduzir desigualdades sociais e regionais e para tornar o Brasil um país mais sustentável

Da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

[...]

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I - complexidade e qualidade da legislação;

II - custos de conformidade à normatização tributária;

III - qualidade dos tributos, especialmente quanto: a) à justiça fiscal; b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários; c) ao atendimento às necessidades orçamentárias; d) ao custo das obrigações acessórias;

IV - carga tributária;

L3: Atuar de forma ativa na fiscalização, no controle e no cumprimento de metas com o intuito de garantir que as políticas públicas estejam direcionadas para o alcance de seus resultados

Da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

[...]

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

[...]

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

[...]

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

[...]

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000⁶:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

L4: Contribuir para o fortalecimento da economia brasileira nas matérias de competência do Senado Federal

Da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁶ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

[...]

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

[...]

d) Presidente e diretores do banco central;

[...]

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I - complexidade e qualidade da legislação;

II - custos de conformidade à normatização tributária;

III - qualidade dos tributos, especialmente quanto: a) à justiça fiscal; b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários; c) ao atendimento às necessidades orçamentárias; d) ao custo das obrigações acessórias;

IV - carga tributária;

L5: Promover o fortalecimento do Poder Legislativo

Da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2.5 Dispositivos que embasam os objetivos estratégicos da dimensão Gestão de Recursos Internos

G1: Racionalizar a estrutura administrativa a fim de que os serviços se tornem mais eficientes e o processo decisório mais ágil

Da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

[...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁷:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

⁷ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006^{8,9}:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

G2: Aprimorar significativamente, qualidade, custos e gestão de riscos na administração da casa

ABNT NBR ISO 31000:2009 — Gestão de Risco, princípios e diretrizes.

ABNT NBR ISO 31010:2012 — Ferramentas e atributos para gestão de risco.¹⁰

G3: Profissionalizar permanentemente a gestão no Senado Federal

Da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

[...]

⁸ Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁹ Apesar de Decretos não vincularem a Administração Pública Legislativa Federal, é visível que o presente objetivo tem fortes influências deste decreto.

¹⁰ Estas normas ABNT não são leis, mas servem como princípios, diretrizes e ferramentas para a gestão de riscos. A atividade específica de gestão de riscos deve observância a estas normas.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

G4: Proporcionar recursos humanos, materiais, tecnológicos, administrativos e de gestão necessários ao bom funcionamento do Senado Federal

Da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

[...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006^{11,12}:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

¹¹ Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

¹² Apesar de Decretos não vincularem a Administração Pública Legislativa Federal, é visível que o presente objetivo tem fortes influências deste decreto.

G5: Implementar sistema de avaliação de desempenho e eficiência organizacional

Da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

[...]

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

[...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

[...]

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006^{13,14}:

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

[...]

VII - considerar o resultado das ações de capacitação e a mensuração do desempenho do servidor complementares entre si;

[...]

X - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

¹³ Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

¹⁴ Apesar de Decretos não vincularem a Administração Pública Legislativa Federal, é visível que o presente objetivo tem fortes influências deste decreto.

3 Análise dos dados e Considerações finais

Em relação à pergunta-problema da presente pesquisa (os objetivos estratégicos definidos no Mapa Estratégico Institucional atendem ao interesse público na forma da lei?), pode-se dizer que pelo critério da Juridicidade — uma interpretação mais ampla e compreensiva da Legalidade — a resposta é sim. Dos 18 objetivos, somente para um — o objetivo G2¹ — não foi encontrado dispositivo normativo que o embase expressa e diretamente.

O objetivo G2 (p. 52) é um caso em que a legitimidade política ainda não foi juridicamente consagrada, mas o aprimoramento da qualidade, custos e gestão de riscos na administração é plenamente validado pelos princípios da Administração Pública constantes no caput do art. 37 da Constituição², em especial, pelo princípio da Eficiência. Isso não significa, no entanto, que a positivação deva ser ignorada, afinal é imperiosa a necessidade da “permanente integração positiva da legitimidade na ação jurídica do Estado”.³

A respeito do objetivo T2⁴ (p. 39), é necessário frisar que o direito de peticionar não é o mesmo que postular em juízo.⁵ Trata-se de um instrumento do cidadão de reivindicar algum direito ou informação perante a Administração Pública, configurando-se assim uma ferramenta de controle social.

Quanto aos objetivos T1⁶ (p. 38) e L5⁷ (p. 50), ambos são embasados de forma implícita em dispositivo expresso, que é o art. 2º da Constituição⁸. No contexto do Presidencialismo de Coalizão⁹ e do Ativismo Judicial¹⁰, o fortalecimento do Poder Legislativo

¹ Aprimorar significativamente, qualidade, custos e gestão de riscos na administração da casa.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

³ Cf. MOREIRA NETO, 1991, p. 8

⁴ Garantir o controle social sobre políticas públicas, orçamento e ação do Estado.

⁵ STF. Petição nº 762/BA AgR. Rel. Min. Sydney Sanches. *Diário da Justiça*, 8 abr. 1994.

⁶ Tornar o legislativo mais forte por meio da transparência.

⁷ Promover o fortalecimento do Poder Legislativo.

⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. São Paulo: FGV, 2000.; SANTOS, Fabiano. Em defesa do presidencialismo de coalizão. In: *Reforma política no Brasil - realizações e perspectivas*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2003. p. 19–38.; LIMONGI, Fernando. Presidencialismo e governo de coalizão. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Ed.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 237–257.; RENNÓ, Lucio R. Críticas ao presidencialismo de coalizão no Brasil: Processos institucionalmente constrictos ou individualmente dirigidos? In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Ed.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 259–271.; REIS, Bruno P. W. O presidencialismo de coalizão sob pressão: da formação de maiorias democráticas à formação democrática de maiorias. *Revista Plenarium*, v. 4, n. 4, p. 80–103, jun 2007.

¹⁰ TAYLOR, Matthew M.; DAROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como

é um esforço de reestabelecimento do equilíbrio, ou seja, tentativa de observância da harmonia e independência entre os Poderes. Se mantida a inércia, as missões institucionais de legislar e fiscalizar continuariam comprometidas, causando sérias ofensas aos fundamentos da democracia.

Por fim, a transição do Estado Patrimonial para o Burocrático e deste para a Administração por Resultado é um fenômeno relatado por Luiz Carlos Bresser-Pereira (Estado Gerencial)¹¹, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Legitimidade)¹² e Raquel Melo Urbano de Carvalho (Juridicidade)¹³. O fato de haver, no Senado Federal, a publicação do planejamento estratégico, na forma do Ato n° 9 de 2013 da Comissão Diretora, é indício de que a mudança de paradigma na Gestão Pública também ocorre nessa Casa Legislativa. Materialmente, há forte viés gerencial nos objetivos, com destaque à *participação* e *eficiência*, sendo ambos os conceitos fortemente ligados à cobrança por resultados (ver seções 1.4 [p. 27] e 1.5 [p. 29]).

No caso do Senado Federal, o primeiro passo — que é a determinação das diretrizes a serem seguidas — foi dado, resta verificar se essa ação resultará nos benefícios esperados pela sociedade.

resultado contingente da estratégia política. *Dados*, v. 51, n. 4, p. 825–864, 2008.; SILVA, Rafael Silveira; COSTA JUNIOR Álvaro P. S. Judiciário e política regulatória: instituições e preferências sob a ótica dos custos de transação. *Revista de Economia Política*, v. 31, n. 4, Dec 2011.

¹¹ Cf. BRESSER-PEREIRA, 2001

¹² Cf. MOREIRA NETO, 2006

¹³ Cf. CARVALHO, 2008

Referências

- ALLEGRETTI, Umberto. *Amministrazione pubblica e Costituzione*. Padova: CEDAM, 1996.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado Do Rio de Janeiro*, v. 59, p. 49–82, 2005.
- BITENCOURT NETO, Eurico. *Improbidade administrativa e violação de princípios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Do estado patrimonial ao gerencial. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge (Ed.). *Brasil: um século de transformações*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.
- CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, v. 24, n. 2, p. 30–50, fev./abr. 1990.
- CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2008.
- DELMONDES, Edna. *A interação do Tribunal de Contas com o Parlamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- GIANNINI, Massimo Severo. *Il pubblico potere: stati e amministrazioni pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 1986.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- IANNOTTA, Lucio. Previsione e realizzazione del risultato nella pubblica amministrazione: dagli interessi ai beni. *Rev. Diritto Amministrativo*, p. 101, 1999.
- LAFER, Celso. *O sistema político brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 1975.
- LIMONGI, Fernando. Presidencialismo e governo de coalizão. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Ed.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 237–257.
- LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. São Paulo: FGV, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariedade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novo referencial no direito administrativo: do controle da vontade ao do resultado. a juridicização dos resultados na administração pública. *Fórum Administrativo - Direito Público*, v. 6, n. 67, p. 7801–7810, set. 2006.
- OLIVEIRA, Luciano; PEREIRA, Affonso Cezar. *Conflitos coletivos e acesso à justiça*. Recife: Massangana, 1988.
- PEIXINHO, Manoel Messias. *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.
- REIS, Bruno P. W. O presidencialismo de coalizão sob pressão: da formação de maiorias democráticas à formação democrática de maiorias. *Revista Plenarium*, v. 4, n. 4, p. 80–103, jun 2007.
- RENNÓ, Lucio R. Críticas ao presidencialismo de coalizão no Brasil: Processos institucionalmente constrictos ou individualmente dirigidos? In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Ed.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 259–271.
- SANTOS, Fabiano. Em defesa do presidencialismo de coalizão. In: *Reforma política no Brasil - realizações e perspectivas*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2003. p. 19–38.
- SILVA, Ana Célia Lobo; SOUSA, Cassiana Montesião de. O orçamento por resultados como ferramenta da gestão para resultados: o caso piloto no governo do Estado de São Paulo. In: *VI Congresso CONSAD de Gestão Pública*. Brasília: [s.n.], 2013.
- SILVA, Rafael Silveira; COSTA JUNIOR Álvaro P. S. Judiciário e política regulatória: instituições e preferências sob a ótica dos custos de transação. *Revista de Economia Política*, v. 31, n. 4, Dec 2011.
- STF. Petição nº 762/BA AgR. Rel. Min. Sydney Sanches. *Diário da Justiça*, 8 abr. 1994.
- TÁCITO, Caio. Evolução histórica do direito administrativo. *Tema de Direito Público*, I, 1992.
- TAYLOR, Matthew M.; DAROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. *Dados*, v. 51, n. 4, p. 825–864, 2008.

Anexos

ANEXO A – Ato da Comissão Diretora nº 9 de 2013

Aprova o Planejamento Estratégico do Senado Federal, composto pelo Mapa Estratégico Institucional e o Plano de Metas da Administração.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso I do art. 98 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o disposto no art. 3º do Regulamento Orgânico do Senado Federal, Considerando o objetivo de instituir modelo de governança corporativa e gestão estratégica estabelecido na Agenda Estratégica do Senado;

Considerando a necessidade de se estabelecer instrumento para o registro e divulgação de diretrizes estratégicas orientadoras da gestão institucional do Senado Federal;

Considerando a demanda da sociedade por mecanismos cada vez mais eficazes de governança para zelar por seus interesses na gestão da coisa pública;

Considerando a necessidade de se conferir continuidade administrativa ao Senado Federal, independentemente das alternâncias de seus gestores;

Considerando os princípios da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE: Art. 1º Este Ato aprova o Planejamento Estratégico do Senado Federal, composto pelo Mapa Estratégico Institucional e o Plano de Metas da Administração do Senado.

Art. 2º Ficam aprovados o Mapa Estratégico Institucional do Senado Federal para o período de 2013 a 2023 e o Plano de Metas da Administração para o período de 2013 a 2016, na forma estabelecida nos Anexos I e II deste Ato.

Art. 3º O Mapa Estratégico Institucional do Senado Federal orientará a elaboração dos planos táticos e operacionais do Senado Federal, bem como seus desdobramentos. Parágrafo único. Os planos táticos e operacionais devem utilizar o Plano de Metas da Administração do Senado Federal como referencial na definição de seus objetivos e os projetos que os consubstanciam.

Art. 4º As revisões da Agenda Estratégica da Administração do Senado, instituída pela Comissão Diretora em dezembro de 2011, devem estar alinhadas aos objetivos estabelecidos no Mapa Estratégico Institucional do Senado Federal.

Art. 5º Ao Comitê de Governança Corporativa e Gestão Estratégica do Senado

Federal, presidido pelo Primeiro-Secretário, incumbe, dentre outras atribuições:

I - revisar, pelo menos a cada dois anos, o Mapa Estratégico Institucional do Senado Federal;

II - avaliar, pelo menos anualmente, o desempenho da execução da estratégia e da execução do Plano de Metas;

III - atualizar, pelo menos anualmente, o Plano de Metas da Administração;

IV - submeter à Comissão Diretora as revisões do Mapa Estratégico Institucional do Senado Federal e as avaliações de desempenho institucional.

§ 1º O Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica, instituído pelo Ato do Primeiro Secretário nº 16, de 2011, prestará assessoramento ao Comitê de Governança Corporativa e Gestão Estratégica no acompanhamento da execução dos objetivos do Mapa Estratégico e da execução do Plano de Metas.

§ 2º A primeira revisão do Plano de Metas deverá ocorrer até 30 de setembro de 2013.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 17 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros - Presidente, Senador Jorge Viana - 1º Vice- Presidente, Senador Flexa Ribeiro - 1º Secretário, Senadora Ângela Portela - 2ª Secretária, Senador Ciro Nogueira - 3º Secretário, Senador Casildo Maldaner - 4º Suplente de Secretário.

ANEXO B – Mapa Estratégico Institucional

